



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500923-15.2022.8.26.0540, da Comarca de Santo André, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ALEXANDRE ALVES VERDINELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao apelo do Ministério Público para reformar a r. sentença, majorando a sanção para o patamar de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, no regime prisional inicial semiaberto, além do pagamento de 14 (quatorze) dias multa, no valor do mínimo legal. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

WALDIR CALCIOLARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 265

Apelação Criminal nº 1500923-15.2022.8.26.0540

Juízo de Origem: Vara Criminal da Comarca de Santo André

Magistrada: Dra. Teresa Cristina Cabral Santana

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelado: ALEXANDRE ALVES VERDINELLI

Apelação Criminal. Furto qualificado pelo concurso de agentes. Art. 155, § 4º, IV, do Código Penal. Condenação. Recurso do Ministério Público pelo agravamento da pena e regime prisional mais gravoso. Provimento do reclamo. Exame de mérito probante a corroborar a correção da condenação. Réu que juntamente do comparsa usou um caibro de madeira para levantar o veículo estacionado na via e assim subtrair-lhe as rodas. Testemunhos consentâneos dos guardas municipais e confissão. Multirreincidência que justifica a compensação parcial com a atenuante da confissão espontânea. Dosimetria penal redimensionada e exasperação da sanção final. Maus antecedentes e recidiva específica que dão supedâneo ao regime prisional inicial semiaberto. Sentença reformada. Recurso ministerial provido.

Trata-se de apelação interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra a r. sentença de fls. 161/164 que condenou **ALEXANDRE ALVES VERDINELLI** como incurso no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal.

Sustenta o “Parquet” que a agravante da reincidência deve preponderar sobre a atenuante de confissão e que o regime inicial para cumprimento deve ser o semiaberto (fls. 170/176).

A Defesa apresentou contrarrazões pelo não provimento do recurso ministerial (fls. 184/189).

O Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento do apelo para que seja redimensionada a pena do acusado, afastando a compensação operada na segunda fase da dosagem, além do estabelecimento do regime prisional intermediário (fls. 199/202).

É o relatório.

Decido.

O recurso é adequado e tempestivo, conforme o disposto no artigo 593 do Código de Processo Penal.

Não foi oferecido acordo de não persecução penal – ANPP, uma vez que o réu é portador de maus antecedentes, com condenações definitivas pela prática de crime patrimonial, além de ser reincidente específico (fls. 25/30; 32/49 e 94/114).

A imputação criminal (denúncia fls. 01/03) é no sentido de que no dia 09 de maio de 2022, por volta das 14h10, na Rua Guarapari, 1, Vila Guiomar, em Santo André, ALEXANDRE ALVES VERDINELLI, agindo em concurso de agentes com um indivíduo não identificado, subtraiu dois conjuntos de roda e pneu do veículo Volkswagen Virtus, placa FLV5D04, avaliados no valor total de R\$ 3.600,00, em prejuízo da vítima Elisangela Maria de Jesus.

Apurou-se que ALEXANDRE e o outro indivíduo, seguiram para o local dos fatos, onde viram um o Volkswagen Virtus, placa FLV5D04, estacionado e decidiram subtrair as rodas e pneus. Utilizando um caibro, ALEXANDRE e a outra pessoa levantaram o veículo e, com uma chave de roda, começaram a retirar as rodas do automóvel.

Ocorre que, os populares presenciaram a subtração das rodas e acionaram guardas municipais que seguiram para o local e flagraram ALEXANDRE levantando o veículo com o caibro, para subtrair o conjunto de roda e pneu dianteiro do lado esquerdo, que já estava solto, enquanto o comparsa, que empreendeu fuga, segurava uma chave de roda, sendo certo que eles já tinham retirado o conjunto de roda e pneu traseiro do lado esquerdo.

A materialidade e a autoria da infração restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 04); termo de depoimento (fls. 09/11); auto de avaliação (fls. 14); Boletim de ocorrência (fls. 21/24); relatório final (fls. 65/66); e pela prova oral (fls. 141).

Em audiência a vítima Elisangela Maria de Jesus disse que estava trabalhando quando ligaram para ir à delegacia. Saiu do trabalho e foi direto para o local do carro. Viu que o veículo estava sem uma das rodas.

Sob o crivo do contraditório, o guarda municipal Jefferson dos Santos Fonseca disse estava de serviço na base comunitária quando passou um cidadão e informou que indivíduos furtavam as rodas de veículo estacionado na rua. Assim que chegou ao local, os meliantes correram, sendo que um deles foi detido. De fato estavam furtando as rodas do automóvel estacionado na via. Foi usado um caibro para levantar o carro.

O guarda municipal Carlos Alberto Pavan, colega do GCM Jefferson, reiterou que eles estavam de serviço na base, situada perto da praça, quando um cidadão informou sobre os indivíduos furtando as rodas de um carro estacionado perto da comunidade. Dirigiram-se até o

local e se depararam com dois indivíduos. Um deles estava levantando o carro e o outro retirava a roda traseira. O indivíduo que conseguiram deter era o que estava com a roda na mão. O outro que estava levantando o carro com um caibro de madeira saiu correndo e logrou fugir. Disse que a roda de trás do carro já não estava mais no local, ou seja, o furto da roda tinha sido consumado. O réu, ao ser abordado, não ofereceu resistência.

Interrogado em juízo, o apelado disse que estava na favela do Tamarutaca e um rapaz disse que se ele lhe ajudasse, receberia R\$ 20,00. A ajuda consistia em retirar as rodas de um carro. Consentiu em fazer o que foi proposto. Chegaram a tirar uma das rodas que foi levada do local. Continuaram com a atividade e os guardas chegaram. O outro rapaz saiu correndo e fugiu. O réu foi detido. Fez aquilo pois é usuário de drogas, estava em abstinência e precisava de dinheiro.

Restou devidamente comprovado que o apelado, agindo em concurso de pessoas, concorreu para a subtração de ao menos um das rodas do veículo Volkswagen Virtus, placa FLV5D04, bem avaliado em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), sendo a avaliação total de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), conforme auto de fls. 14.

Além da confissão do réu, que em sede de interrogatório reconheceu a prática delituosa, restam corroborados os depoimentos prestados pelos guardas municipais. Suas narrativas são uníssonas desde a fase administrativa, confirmando que o apelado agia na companhia do outro delinquente e que parte dos bens já havia sido retirado do veículo e levado do local.

Dessa forma, é inquestionável que a qualificadora por concurso de agentes (art. 155, § 4º, IV, CP) restou amplamente comprovada, uma vez que a ação era conjunta, praticada pelo réu e seu comparsa.

O reclamo interposto pelo Ministério Público refere-se notadamente à dosimetria penal, bem como à definição do regime prisional inicial de cumprimento da corpórea.

Nesse contexto, é de se admitir provimento ao apelo, com a consequente alteração da dosimetria da pena.

Na primeira fase, consideradas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, entendo que a pena deve ser exasperada em 1/6, aqui considerando os antecedentes do réu que demonstram conduta habitual ao longo de sua vida pregressa. Sendo assim, a basilar fica estabelecida em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias multa, no mínimo legal.

Na segunda fase da dosimetria, a teor de fls. 94/114, verifica-se que o réu é multirreincidente, conforme demonstrado nos autos de execução penal nº 7001196-19.2013.8.26.0554, 7001398-93.2013.8.26.0554 e 0045153-29.2012.8.26.0554 (fls. 112/114), estando inclusive em cumprimento de pena, por esses dois processos.

Dessa forma, é incabível a compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência. Procedo à parcial compensação da confissão com a reincidência decorrente do processo nº 7001196-19.2013.8.26.0554. No tocante às duas outras condenações, também geradoras de reincidência, impõe-se a majoração da pena em 1/3, o que perfaz 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias multa, no mínimo legal.

Na terceira fase, ausente causas de aumento e diminuição, a pena supramencionada restou definida.

Por conta dos maus antecedentes e da multirreincidência, sendo uma delas específica, e em consonância com a Súmula 269 do STJ, entendo que para a cabal prevenção e repressão da conduta, se mostra necessário o estabelecimento do regime prisional inicial semiaberto, visto que as penas anteriores não refletiram de forma positiva para cessar a conduta delinquencial.

Justificado, assim, o tratamento mais rigoroso, conforme requerido no apelo ministerial.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo do Ministério Público do Estado de São Paulo, para reformar a r. sentença, majorando a sanção para o patamar de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, no regime prisional inicial semiaberto, além do pagamento de 14 (quatorze) dias multa, no valor do mínimo legal.

WALDIR CALCIOLARI
Relator